



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

LEI COMPLEMENTAR Nº..... de de de

Autógrafo n° 56 / 2015

Projeto de Lei Complementar nº 9/2015

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 206, do Regimento Interno, respeitada a deliberação do Plenário que aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 9/2015, de autoria do Poder Executivo que *“Dispõe Sobre Alteração da Lei Complementar nº 001/2002 de 26 de Dezembro de 2002 e da Lei Complementar nº 002/2003 e da Outras Providências.”*, expede o seguinte Autógrafo:

Art. 1º Na Lei Complementar 001/2002, onde se lê ***“Alvará de Licença para Localização”***, leia-se ***“Alvará de Licença para Localização e Funcionamento”***.

Art. 2º O art. 13 da LC 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:

I – edificadas com “habite-se”, ocupadas ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro;

II – edificadas e ocupadas, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido;

III – localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.”

Art. 3º Fica acrescido o § 4º ao Art. 15, da Lei Complementar nº 001/2002:

“§ 4º A isenção que trata o inciso VI deste artigo deverá ser requerida pelo contribuinte ou responsável, apresentando uma cópia do laudo médico onde conste o CID, afirmando a doença ou deficiência, e que esta o impede de praticar atividades laborativas.”

Art. 4º O art. 18, acrescido dos §§ 1º e 2º da LC 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 As alíquotas aplicáveis ao cálculo do imposto são:

I - para os imóveis edificadas aplicam-se as alíquotas de 0,5 % (meio por cento).

II - para imóveis edificadas, com área de preservação comprovada através de laudo ambiental, aplicam-se a alíquota de 0,3% (zero vírgula três por cento);

III - para imóveis não edificadas, com metragem inferior a 10.000 m², aplicam-se a alíquota de 2,0% (dois por cento);

IV - para imóveis não edificadas, com metragem superior a 10.000 m², aplicam-se a alíquota de 1,0% (um por cento);



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

V - para imóveis não edificados, com área de preservação comprovada através de laudo ambiental, aplicam-se a alíquota de 1% (um por cento).

§ 1º A obtenção da alíquota diferenciada para imóveis com Área de Preservação Permanente será efetivada em caráter individual, através de requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º O requerimento para obtenção de alíquota diferenciada deverá ser apresentado durante o exercício em vigor, não havendo necessidade de solicitação anual.”

Art. 5º O art. 39 da LC 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Os contribuintes ficam obrigados a apresentar certidão de cadastramento dos imóveis urbanos, nos casos de requerimentos referentes aos incisos abaixo:

I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de áreas;

III - aprovação de plantas.”

“Parágrafo único. Cabe unicamente à Gerência de Administração de Tributos a inscrição do imóvel, inserido em zona urbana, no cadastro imobiliário.”

Art. 6º O art. 47 da LC 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 Será exigida Certidão Negativa de Débito Municipal do contribuinte que requerer:

I - concessão de habite-se e licença para construção ou reforma;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas e loteamentos;

IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.”

Art. 7º O art. 57 da LC 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelos profissionais liberais, técnicos ou não; na qualidade de autônomos, que exerçam atividades elencadas na lista de serviços ou a elas equivalentes, independentemente da nomenclatura, sem escrita contábil regular, fixado por estimativa anual; será expresso em VRDM para:

I – Profissionais de Nível Superior, no valor de 4 VRDM;

II - Profissionais de Nível Técnico, no valor de 2 VRDM;

III - Profissionais sem qualificação específica, no valor de 1 VRDM.”

Art. 8º As alíneas “a” e “b” do inciso I do Art.133, passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

“Art. 133 [...]

I – [...]

a) no ato do cadastramento, ou antes, do início da atividade, independente da emissão do alvará de localização e funcionamento;

b) sempre que o estabelecimento mudar de local ou atividade, a taxa será paga em até 30 (trinta) dias, contados da alteração efetuada pela Gerência de Administração de Tributos.”

Art. 9º Fica revogado o Art.134 da LC 001/2002.

Art. 10. Os §§ 1º e 5º do Art. 136 da LC 001/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 [...]

§ 1º Para atividades consideradas de baixo risco não se expedirá Alvará de Localização definitivo sem que o local de exercício da atividade esteja em área autorizada pelo Plano Diretor Municipal e esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento atestadas pela vigilância Sanitária, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, e quando for o caso pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através de seus órgãos ou setores competentes. Para atividades consideradas de alto risco, o processo deverá também ser encaminhado à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos para informar se a empresa atende às exigências constantes no Código de Posturas Municipal, podendo ainda ser encaminhado para outras Secretarias que a Administração pública julgar necessário.

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º O Alvará de Licença para Localização de Funcionamento definitivo terá seu prazo de validade por tempo indeterminado.

I - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, sócios, razão social, nome fantasia, ou qualquer outra alteração, concomitantemente com aqueles já permitidos;

II – A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, solicitar a documentação da empresa para atualização de cadastro;

III – De acordo com as atividades exercidas pela empresa, o Alvará de Localização e Funcionamento poderá ter, dentre outros, as seguintes condicionantes: licenças ambientais, Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar e alvará sanitário, devidamente renovados;

IV – Caso a empresa não atenda às condicionantes do inciso III, o alvará perderá a validade.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 11. Fica revogado o § 6º do Art. 136 da LC 001/2002.

Art. 12. Fica revogado o inciso III do Art. 230 da LC 001/2002.

Art. 13. As alíneas do § 1º e o § 2º do Art. 230 da LC 001/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230 [...]

§ 1º [...]

a) em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, forem iguais ou inferiores a 38 (trinta e oito) VRDM;

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, for superior a 38 (trinta e oito) VRDM e igual ou inferior a 94 (noventa e quatro) VRDM;

c) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, for superior a 94 (noventa e quatro) VRDM e igual ou inferior a 188 (cento e oitenta e oito) VRDM;

d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas quando o débito tributário e as obrigações acessórias, for superior a 188 (cento e oitenta e oito) VRDM;

e) nenhuma das parcelas previstas nas letras “a” a “g” do § 1º deste Artigo, poderá ser inferior a 1 (um) VRDM.

f) o pagamento das parcelas será feito pelo valor da moeda corrente vigente na data do pagamento;

g) a critério da Secretaria Municipal da Fazenda o prazo de parcelamento do débito poderá ser ampliado, para os contribuintes que comprovarem, através de declaração do próprio punho e com firma reconhecida por tabelião, ter renda familiar inferior a 05 (cinco) salários mínimos e/ou não comprometa mais de 30 (trinta por cento) do seu salário;

h) o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, ficando a Gerência de Administração de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizada a negociar com o contribuinte, o dia do mês, de sua preferência, para o vencimento das parcelas subseqüentes.

§ 2º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas e o estorno do parcelamento. O contribuinte poderá reparcelar seu débito, uma única vez, em até 12 (doze) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a 1 (um) VRDM, porém, não cumprindo com o mesmo os valores do parcelamento estornado serão inscritos em dívida ativa e encaminhados para Protesto e/ou cobrança judicial para pagamento de forma integral.”

Art. 14. Fica acrescido o § 3º ao Art. 6º da LC 002/2003 com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

§ 1º [...]



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 2º [...]

§ 3º O Tomador dos Serviços descritos no subitem 21.01 da lista anexa será responsável pelo pagamento do imposto, mantendo-se a responsabilidade do Prestador quanto ao recolhimento e transferência para o Município. O não recolhimento pelo Prestador, implica em responsabilidade solidaria com o devedor do imposto.

Art. 15. As tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, anexas, são parte integrante da Lei Complementar 001/2002.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 11 de novembro de 2015.

JULIO MARIA CHRIST
1º Vice-Presidente

ROGÉRIO LUIZ KROHLING
Presidente

IVAN LUIZ PAGANINI
1º Secretário

GILMAR CANAL
2º Vice-Presidente

SANDRA CRISTINA NEITZKE CHRIST
2º Secretária